



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.315 - ES (2013/0358430-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROSANE ARENA MUNIZ
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA AMBRÓSIO QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.315 - ES (2013/0358430-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROSANE ARENA MUNIZ
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA AMBRÓSIO QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, o art. 357, do Código de Processo Civil restou violado, visto que o comprovou que em momento algum houve recusa de sua parte de exibir os documentos solicitados, e que mensalmente é enviado ao cliente um extrato de suas aplicações.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.315 - ES (2013/0358430-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 241/243):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Quanto aos demais dispositivos legais indicados, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que as ora recorridas trouxeram aos autos elementos suficientes a amparar a medida cautelar. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Desse modo, verifico que as apeladas trouxeram aos autos elementos aptos a, ao menos num juízo de probabilidade, corroborar a existência de contas poupanças no período indicado." (e-STJ, fl. 129)

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0358430-8

AgRg no
AREsp 418.315 / ES

Números Origem: 024070217187 02407021718720130079 217184120078080024 24070217187
2407021718720130079

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROSANE ARENA MUNIZ
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA AMBRÓSIO QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROSANE ARENA MUNIZ
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA AMBRÓSIO QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.